

212

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13886.000034/90-85

eaal.

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.447

Recurso n.º 84.882

Recorrente INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA.

Recorrida DRF - LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita caracteriza recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES' FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.886-000034/90-85

Recurso Nº: 84.882
Acórdão Nº: 201-67.447
Recorrente: IND. DE PRÉ-MOLDADOS SÃO VÍTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 29 e fundamenta-se em que, verbis: "o lançamento do processo matriz nº 13.886.000032/90-50 foi mantido, conforme decisão anexa" e "a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento matriz, conforme pacífica jurisprudência".

Cópia da decisão proferida naquele administrativo consta a fls. 20/28.

As razões de recurso constam a fls. 33/37. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 105-5.300, cujo inteiro teor leio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13886.000034/90-85

Acórdão nº 201-67.447

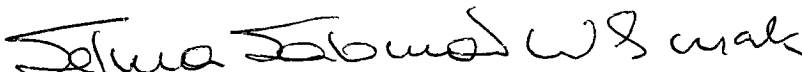
É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Raymundo Franco Diniz no voto condutor do v. acórdão 105-5.300, como se aqui integralmente transcritas.

Por consequência, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK